

PUBLICIDADE LEGAL

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal			
UF:S oPaulo		MUNIC PIO:SantoAndr	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Exercício de 2021 - 01/01/2021 - 28/02/2021			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	115.864.010,76	78.297.102,99	46.606.367,56
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	N/A	N/A
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	115.864.010,76	78.297.102,99	46.606.367,56
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			76.910.914,28
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)			N/A
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	38.953.096,48	1.386.188,71	-30.304.546,72
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	22,60	15,27	9,09
FONTE: SIOP PMSA, Santo André 12/07/21			
Cabe informar que (a) - Em face da ocorrência de problemas relacionados à transmissão de dados ao SIOPS, o item 3.2.4 do CAUC - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops - foi desabilitado temporariamente para todos os entes. Enquanto o problema persistir, sugerimos realizar a consulta diretamente no SIOPS.			

Secretaria de Assuntos Jurídicos Gerência de Compras e Licitações - I <http://e-compras.santoandre.sp.gov.br>
Adjudicação e Homologação: Edital 004/21 - SAJ. Pregão Presencial/PP. Proc. 41/04/2020 Objeto: Registro de Preços para fornecimento de sacos plásticos para lixo (preto, azul e branco leitoso) destinados ao consumo das diversas Secretarias da PMSA e do SEMASA. Adjudicação e Homologação do certame para fornecimento dos itens e respectivos preços unitários conforme segue: 1) América Serve Limpeza e Serviços Eireli (CNPJ) 06.424.115/0001-88), para os Lotes 02-A e B; item 001 - R\$ 0,70; item 002 - R\$ 0,97 e item 003 - R\$ 1,83, perfazendo o valor total geral estimado de R\$ 243.600,00. 2) Fratelli Comércio de Descartáveis Eireli - ME (CNPJ 31.042.793/0001-35), para o Lote 01-B; item 001 - R\$ 0,56; item 002 - R\$ 0,92; item 003 - R\$ 0,42; item 004 - R\$ 0,46 e item 005 - R\$ 0,61, perfazendo o valor total geral estimado de R\$ 298.990,19. 3) Green Bags Comércio Atacadista de Embalagens Plásticas Ltda (CNPJ 24.718.094/0001-05), para o Lote 01-A; item 001 - R\$ 0,50; item 002 - R\$ 0,90; item 003 - R\$ 0,43; item 004 - R\$ 0,50 e item 005 - R\$ 0,57, perfazendo o valor total geral estimado de R\$ 858.246,45.

Para assinar,
ligue:

☎ 4435-8010



Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal			MUNIC PIO:SantoAndr	
UF:S oPaulo				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
Exercício de 2021 - 01/01/2021 - 30/04/2021				
			RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)		
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	219.424.000,00	219.424.000,00	58.966.304,41	26,87%
Provenientes da União	199.144.000,00	199.144.000,00	47.424.360,33	23,81%
Provenientes dos Estados	20.280.000,00	20.280.000,00	11.541.944,08	56,91%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS (XXX)	554.000,00	554.000,00	113.032,20	20,40%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	219.978.000,00	219.978.000,00	59.079.336,61	26,86%
FONTE: SIOP PMSA, Santo André 12/07/21				
Cabe informar que (a) - Em face da ocorrência de problemas relacionados à transmissão de dados ao SIOPS, o item 3.2.4 do CAUC - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops - foi desabilitado temporariamente para todos os entes. Enquanto o problema persistir, sugerimos realizar a consulta diretamente no SIOPS.				

Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal					
UF:S oPaulo		MUNIC PIO:SantoAndr			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Exercício de 2021 - 01/01/2021 - 28/02/2021					
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012		Despesas Custeadas no Exercício de			
	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	Saldo Final (não aplicado) (l) = (h - (i ou j))
Diferença de limite não cumprido em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: SIOP PMSA, Santo André 12/07/21					
Cabe informar que (a) - Em face da ocorrência de problemas relacionados à transmissão de dados ao SIOPS, o item 3.2.4 do CAUC - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops - foi					

DECRETO Nº 17.722, DE 13 DE JULHO DE 2021 - Dispõe sobre a abertura de crédito na Secretaria de Gestão Financeira. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 10.447/2020, Decreta: Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Gestão Financeira o seguinte crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 12.270.851,91 (doze milhões, duzentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), às seguintes dotações constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, a saber:			
34.01.04.122.0020.2.064	Manutenção e Modernização da Secretaria de Inovação e Administração	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	16.000,00
34.40.04.122.0023.2.068	Manutenção do Apoio Administrativo	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	12.686,68
35.20.04.122.0027.0.008	Indenização de Áreas e Bens	469091 - Sentenças Judiciais	4.015.000,00
35.20.04.122.0027.0.010	Pagamento de Precatórios e Requisitórios	469091 - Sentenças Judiciais	4.015.000,00
35.20.04.123.0025.2.074	Administração Financeira	319192 - Despesas de Exercícios Anteriores - Intra-Orçamentário	1.400.000,00
35.20.04.123.0025.2.074	Administração Financeira	339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	1.437.000,00
35.20.28.843.0027.0.011	Amortização e Juros da Dívida Contratada	329021 - Juros sobre a Dívida por Contrato	500.000,00
35.20.28.843.0027.0.011	Amortização e Juros da Dívida Contratada	329022 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	200.000,00
37.01.04.122.0029.2.078	Manutenção das Atividades e Relações Institucionais do Núcleo	339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	206.000,00
47.01.08.122.0043.2.138	Melhoria na Eficácia das Políticas de Assistência Social	335039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	468.865,23
47.10.08.243.0045.2.141	Manutenção da Rede de Serviços	339030 - Material de Consumo	300,00
Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recurso proveniente da anulação das seguintes dotações no valor de R\$ 12.270.851,91 (doze milhões, duzentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.358, de 17 de dezembro de 2020, a saber:			
34.01.04.122.0020.2.064	Manutenção e Modernização da Secretaria de Inovação e Administração	339093 - Indenizações e Restituições	500,00
34.01.04.122.0020.2.064	Manutenção e Modernização da Secretaria de Inovação e Administração	339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	500,00
34.01.04.122.0020.2.065	Administração de Próprios Públicos	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.500,00
34.30.04.122.0022.2.067	Manutenção dos Serviços de Informática	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
34.40.04.122.0023.2.068	Manutenção do Apoio Administrativo	339030 - Material de Consumo	12.686,68
35.10.04.123.0026.2.073	Administração Tributária	339093 - Indenizações e Restituições	1.000.000,00
35.20.02.061.0027.0.009	Pagamento de Sentenças Judiciais	339091 - Sentenças Judiciais	1.650.000,00
35.20.04.123.0025.2.074	Administração Financeira	339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	2.924.000,00
35.20.28.843.0027.0.011	Amortização e Juros da Dívida Contratada	469071 - Principal da Dívida Contratual Resgatada	2.537.000,00
37.10.20.605.0031.2.081	Manutenção das Atividades e das Relações Institucionais do Banco e do Fundo	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	206.000,00
47.70.08.244.0046.2.144	Financiamento de Serviços e Projetos da Rede Direta e Conveniada	335039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	468.865,23
47.70.08.244.0046.2.146	Ampliação de Oportunidades por Meio de Transferência de Rendas	339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	300,00
99.99.99.999.0099.9.999	Reserva de Contingência	999999 - Reserva de Contingência	3.456.000,00
Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 13 de julho de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Edson Salvo Melo - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete			

LEI Nº 10.393, DE 13 DE JULHO DE 2021 - Processo Administrativo nº 2.535/2021 - Projeto de Lei nº 15/2021. Dispõe sobre a adequação das obrigações acessórias decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, face à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adequação das obrigações acessórias decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, face à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, no que se refere à incidência sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003 e nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, permitindo ainda regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata. Capítulo I - Da Regra de Transição - Art. 2º O produto da arrecadação do ISSQN, relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003 e nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: I - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021: 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador; II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022: 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador; III - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023: 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. § 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA, para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. § 2º O Município de Santo André poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN. Capítulo II - Da Obrigação Acessória - Art. 3º O ISSQN devido em razão dos serviços, referidos no art. 2º desta lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional. § 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá layouts e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA. § 2º O contribuinte deverá franquear acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. § 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. § 4º O Município de Santo André acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência. Art. 4º O contribuinte do ISSQN declarará as informações, objeto da obrigação acessória de que trata esta lei, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta lei, até o 25º (vigesimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput deste artigo, das informações relativas ao Município de Santo André, sujeitará o contribuinte às disposições previstas no art. 10 desta lei. Capítulo III - Do Prazo para Pagamento - Art. 5º O ISSQN, referente aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003 e nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município de Santo André, nos termos do inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. § 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. § 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. Capítulo IV - Da Vedação de Atribuição de Responsabilidade - Art. 6º E vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos no art. 2º desta lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. Art. 7º O art. 9º da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterado pelas Leis nº 8.463, de 24 de dezembro de 2002, nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003, e nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso IX, na seguinte conformidade: "Art. 9º IX - As pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 11 do art. 11, desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços, constante do Anexo Único desta lei". Art. 8º O inciso XXIII, do art. 11, da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterado pela Lei nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar na seguinte conformidade: "Art. 11 XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09." Art. 9º O art. 11 da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º ao 14, na seguinte conformidade: "Art. 11 § 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços, referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo, o consorciado, o tomador de serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi executado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, constante do Anexo Único desta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. § 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. § 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, constante do Anexo Único desta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. § 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, constante do Anexo Único desta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - Bandeiras; II - Credenciadoras; III - Emissoras de cartões de crédito e débito. § 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo Único desta lei, o tomador é o cotista. § 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. § 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." Art. 10. As infrações relativas à apresentação das declarações dos contribuintes dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003 e nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, que devem ser feitas por meio do sistema eletrônico de padrão unificado, correspondem a: I - Multa de 800 (oitocentos) Fator Monetário Padrão - FMP s, por mês, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido no art.4º desta lei; II - Multa de 1000 (hum mil) Fator Monetário Padrão - FMP s, por mês, aos que deixarem de apresentá-la ou, ainda que a apresentem, façam com dados inexatos ou incompletos. Art. 11. Ficam revogados: I - §4º do art. 9º, da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997; II - art. 3º, da Lei nº 10.000, de 29 de setembro de 2017. Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 13 de julho de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Edson Salvo Melo - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

Para anunciar,
ligue:

☎ 4435-8159 ☎ 4435-8000

DIÁRIO DO GRANDE ABC
Sete cidades, um só jornal

Imprensa é a fonte de informação mais confiável.

Com acesso gratuito na pandemia, site do Diário supera 3 milhões* de páginas vistas mensalmente

Informação de verdade é vacina contra o coronavírus

www.dgabc.com.br



Estudo analisou 8.000 mensagens sobre a Covid-19 distribuídas nas redes sociais: **85%** eram fake news

* Ministério da Saúde

Pesquisa Global revela que **64%** das pessoas confiam na imprensa como fonte de informação.*

*Edelman, março 2020

DIÁRIO DO GRANDE ABC

Sete cidades, um só jornal